



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

4º Vara Cível

FÓRUM- RUA VERSALES QD. 03, LT 08/14 RESIDENCIAL MARIA LUIZA TEL: 3238-5100 FAX: (62)3238-5153 APARECIDA DE GOIÂNIA Goiás CEP: 74968970

PROTOCOLO Nº: 0391837-48.2016.8.09.0011

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Requerente: LOCTEC ENGENHARIA LTDA

Requerido: macnarium engenharia ltda

DECISÃO

1 – Do pedido das Recuperandas de expedição de Atestado de Aptidão Econômico-Financeira.

Cuida-se de pedido formulado pelas Recuperandas **BK INFRAESTRUTURA LTDA.** e **MACNARIUM ENGENHARIA LTDA.**, por meio do qual requerem a expedição de Atestado de Aptidão Econômico-Financeira. O objetivo é viabilizar a participação no certame **Concorrência n. 111/2025-GOINFRA**, destinado à execução de serviços de restauração na Rodovia GO-178, Lote 03, Trecho: Caçu/Itarumã/Itajá. Com extensão de 85,05 Km, cuja data limite para apresentação de documentos é 14.10.2025 (mov. 1.579).

Em parecer, a Administradora Judicial opinou favoravelmente ao pleito, reportando-se ao precedente firmado pelo Tribunal de Justiça de Goiás e à análise técnica contábil (mov. 1.580).

Em seguida, a credor quirografário **JOSIMAR DE SOUZA** apresentou oposição, sob o argumento, em síntese, de que o inadimplemento de seu crédito concursal evidencia a falta de capacidade financeira das devedoras, o que deveria obstar a expedição do atestado e ensejar a convalidação da recuperação em falência (mov. 1.581).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A análise do pleito desdobra-se em duas questões centrais: a preliminar de oposição do credor e o mérito do pedido de expedição de atestado.

Embora a insurgência do credor **JOSIMAR DE SOUZA** levante ponto de inegável relevância – o

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ALEX JOSÉ SILVA - Data: 10/10/2025 09:08:42



adimplemento das obrigações do plano –, não tem o condão de, por si só, impedir o deferimento do presente pedido.

A discussão sobre o eventual descumprimento do plano de recuperação judicial e a consequente convalidação em falência (art. 73, IV, da Lei n. 11.101/2005), deve ser apurada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, será apurada a conduta das devedoras e não obsta a apreciação do pleito em questão.

Ademais, o propósito do atestado de aptidão é justamente permitir que as Recuperandas obtenham novos contratos, gerem receita e, com isso, adquiram os meios necessários para honrar o plano de recuperação e satisfazer o passivo, incluindo o crédito do credor opoente.

Logo, indeferir o pedido com base no inadimplemento de uma obrigação passada seria uma medida contraproducente, que agravaria a crise financeira e prejudicaria a coletividade de credores.

Por tais razões, **rejeito a oposição** formulada na mov. 1.581, sem prejuízo da apuração do descumprimento do plano e a busca da satisfação de seu crédito pelas vias processuais adequadas.

Superada a questão preliminar, avanço ao mérito.

O princípio da preservação da empresa, vetor axiológico da Lei n. 11.101/2005 (art. 47), impõe ao Judiciário o dever de adotar medidas que viabilizem a superação da crise econômico-financeira do devedor.

A continuidade das atividades operacionais é, nesse contexto, premissa fundamental.

A participação em licitações, atividade principal das Recuperandas, é a via por excelência para a obtenção de receita e para o soerguimento almejado. Contudo, para tanto, a legislação de licitações exige a comprovação de qualificação econômico-financeira.

Sobre o tema, como destacado pela Administradora Judicial em seu parecer, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5763723-36.2022.8.09.0011, da 6ª Câmara Cível, firmou o entendimento de que, para empresas em recuperação judicial, a exigência de certidões negativas é dispensada, mas deve ser substituída por “*certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório*”.

É precisamente para atender a essa determinação que as Recuperandas se dirigem a este Juízo.

Para subsidiar a decisão, considero o **Parecer Técnico-Contábil** elaborado pelo Escritório Contábil Nova Era (CRC-GO 12.961/O), auxiliar contábil da Administradora Judicial, o qual, após análise do balanço patrimonial de 2024, apurou índices de liquidez e solvência (Liquidez Geral de 1,26; Liquidez Corrente de 2,08; Solvência Geral de 1,28) que demonstram capacidade de adimplemento de obrigações (mov. 1.580).

A conclusão do laudo é categórica ao afirmar que a empresa “*apresenta comprovação de qualificação econômica financeira para participar de licitações*”.

Dessa forma, estando o pedido amparado em precedente judicial, em laudo técnico favorável e na manifestação favorável da Administradora Judicial, seu deferimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta:

a) **REJEITO** a oposição formulada pelo credor JOSIMAR DE SOUZA na petição de mov. 1.581;

b) com fundamento no art. 47 da Lei n. 11.101/2005 e no entendimento firmado no Agravo de Instrumento n. 5763723-36.2022.8.09.0011, da 6ª Câmara Cível do TJGO, e acolhendo os pareceres técnico-contábil e do Administrador Judicial, **DEFIRO** o pedido formulado na mov. 1.579 para **DECLARAR** que as empresas **BK INFRAESTRUTURA LTDA.** e **MACNARIUM ENGENHARIA LTDA.**, conjunta e separadamente,



encontram-se, nesta data, **aptas econômica e financeiramente** para participar de procedimentos licitatórios.

Esta decisão, assinada eletronicamente, possui força de **ATESTADO DE APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** para todos os fins legais, suprimindo a exigência contida no edital da **Concorrência n. 111/2025-GOINFRA** e em outros certames que o exijam.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer, considerando a iminência do prazo licitatório.

2 – Das demais providências.

Além dos pedidos já apreciados acima, observo que, após a decisão de mov. 1.560, houve as seguintes manifestações no feito e que pendem de análise e exercício do direito ao contraditório pelas partes interessadas:

a) os credores SILVIO DE MORAIS, GENIVALDO RODRIGUES NEDINO, VILMAR ALVES DOS SANTOS e JAYSON BRUNO DE OLIVEIRA, requerem o pagamento de seus créditos, sob pena de convolação da recuperação em falência, alegando que as recuperandas, mesmo após o levantamento de valores, não teriam realizado os pagamentos devidos (mov. 1577);

b) o credor extraconcursal VALQUER ALVES GUILHERMINO, requereu a intimação das recuperandas para o pagamento imediato de multa decorrente de descumprimento de acordo trabalhista, no valor atualizado de R\$ 63.210,16 (mov. 1578);

c) manifestação das Recuperandas em atendimento à decisão de mov. 1.560, na qual apresentam prestação de contas, defendem o indeferimento dos pedidos de falência e de pagamentos formulados por credores, noticiam o andamento de transação tributária junto à PGFN (mov. 1582).

Considerando a necessidade de se estabelecer o contraditório e de se obter os devidos esclarecimentos para posterior deliberação no feito, **DETERMINO**:

I – INTIMEM-SE os credores que peticionaram nos autos (movs. 1577, 1578 e demais credores que citados na petição de mov. 1582), para que, querendo, manifestem-se sobre a petição e os documentos juntados pelas Recuperandas na mov. 1582, no prazo de 05 (cinco) dias;

II. INTIMEM-SE as Recuperandas para que se manifestem sobre as petições e requerimentos formulados pelos credores, em igual prazo.

III - após o decurso do prazo, com ou sem manifestações, **ouça-se a Administradora Judicial**, para que se manifeste sobre as petições supracitadas, também no prazo de 05 (cinco) dias.

IV - INTIMEM-SE as Recuperandas e a Administradora Judicial para que se manifestem sobre a solicitação da colenda 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, proferida na reclamação trabalhista n. 0010925 09.2019.5.18.0052 (mov. 1.584), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações sobre as petições acima e demais questões referidas na decisão de mov. 1.560.

Intimem-se. Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ALEX JOSÉ SILVA - Data: 10/10/2025 09:08:42



Christiane Gomes Falcão Wayne
Juíza de Direito

LB

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ALEX JOSÉ SILVA - Data: 10/10/2025 09:08:42

PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL E JURÍDICO

Assunto: Justificativa legal para a desobrigação de apresentação do balanço contábil via SPED (ECD)

Empresa: EDP INFRAESTRUTURA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ: 01.784.187/0001-24

Exercício: 01/01/2023 a 31/12/2023

Município: Amapá do Maranhão – MA

NIRE: 21200411753

1. Fundamentação Legal e Normativa

A Escrituração Contábil Digital (ECD) foi instituída pelo Decreto nº 6.022/2007 e regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021. Conforme o art. 3º da IN RFB 2.003/2021, estão obrigadas à entrega da ECD as pessoas jurídicas sujeitas ao Lucro Real, Lucro Presumido que distribuam lucros sem base contábil, e imunes/isentas obrigadas à escrituração contábil. Por outro lado, o §2º do mesmo artigo dispensa do SPED as optantes pelo Simples Nacional, as inativas e as do Lucro Presumido que não distribuam lucros acima da base fiscal.

2. Situação Contábil da Empresa

O balanço da EDP INFRAESTRUTURA E PAVIMENTAÇÃO LTDA referente ao exercício de 2023 demonstra escrituração regular, com Livro Diário Digital autenticado pela Junta Comercial do Maranhão (Protocolo 240775481, Código 12408013110). Constatam-se assinaturas digitais da contadora (CRC/MA 011345) e do administrador, comprovando a validade formal e legal da escrituração.

3. Justificativa Técnica da Desobrigação

A empresa encontra-se dispensada da entrega da ECD, conforme a seguir: I – Se optante pelo Simples Nacional: desobrigada por força do art. 3º, §2º, I da IN RFB 2.003/2021 e art. 26 da LC nº 123/2006; II – Se no Lucro Presumido: dispensada desde que não distribua lucros acima da base fiscal, nos termos do art. 3º, §2º, III da IN citada. Em ambos os casos, a autenticação do Livro Diário na Junta Comercial atende plenamente aos arts. 1.179 a 1.184 do Código Civil e à Lei nº 11.638/2007.

4. Conclusão

Diante dos fatos, conclui-se que a empresa EDP INFRAESTRUTURA E PAVIMENTAÇÃO LTDA está desobrigada da entrega do balanço via SPED Contábil, tendo cumprido integralmente suas obrigações legais mediante escrituração autenticada na Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA).

5. Fundamentação Normativa Complementar

- Código Civil (Lei nº 10.406/2002), arts. 1.179 a 1.184; - Lei nº 11.638/2007; - Lei Complementar nº 123/2006; - Lei nº 11.598/2007 (REDESIM); - Decreto nº 6.022/2007; - IN RFB nº 2.003/2021; - Manual da ECD (RFB, versão 10.1/2024).

6. Declaração Final

Declaro, para todos os fins legais, que o balanço contábil da empresa encontra-se devidamente escriturado, encerrado e autenticado, não havendo obrigatoriedade de transmissão via SPED Contábil.

São Luís (MA), 14 de outubro de 2025

Responsável Técnico:

Natalia Maria Castro Sá – Contadora – CRC/MA 011345

CPF: 012.345.763-76

NATALIA MARIA
CASTRO
SA:01234576376

Assinado de forma digital por
NATALIA MARIA CASTRO
SA:01234576376
Dados: 2025.10.14 18:49:52 -03'00'